

ETCM/006984/2025

TC/006984/2025

Objeto: Denúncia de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 4/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público, localizado na Praça Felix SQL 130.004.0001

Interessados: Subprefeitura Penha (*), a s s Engenharia e Consrtuções, Joseylton Sales de Almeida

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Cuida o presente de Denúncia formulada pela empresa A S S Engenharia e Construções, inscrita no CNPJ nº 49.488.113/0001-77, em face de “supostas irregularidades” na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 4/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público, localizado na Praça Felix.

A Denunciante alega, basicamente, que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos de comprovação de qualificação técnica e que a suposta comprovação da exequibilidade de sua proposta não foi devidamente publicizada, requerendo, *ad cautelam*, a imediata suspensão do certame.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IX que, em manifestação de peça 16, assim concluiu:

Diante da análise realizada, conclui-se, em sede de Relatório Preliminar, pela improcedência da Representação (subitens 2.1 e 2.2).

Devidamente intimada, a Subprefeitura da Penha apresentou esclarecimentos à peça 21.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IX, em manifestação de peça 26, opinou, novamente, pela manutenção da improcedência da Representação (subitens 2.1 e 2.2).

Novamente intimada, a Subprefeitura da Penha se manifestou à peça 36.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 39, assim concluiu:

Ciente do processado, esta Procuradoria da Fazenda requer, na esteira das conclusões da D. Auditoria (peças 16 e 26), seja a Representação julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Cuida o presente de Denúncia formulada pela empresa A S S Engenharia e Construções, inscrita no CNPJ nº 49.488.113/0001-77, em face de “supostas irregularidades” na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 4/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público, localizado na Praça Felix.

Cumpra registrar, que a Denúncia em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a controversa gira em torno, basicamente, de dois pontos, quais sejam: i) Atestado de capacidade em desconformidade com o edital; ii) Inexequibilidade da proposta (violação ao princípio da publicidade).

No que se refere ao primeiro ponto questionado: “Atestado de capacidade em desconformidade com o edital”.

A denunciante sustentou que os atestados apresentados não atenderiam às exigências do edital, uma vez que não fariam menção explícita ao fornecimento e instalação de parque infantil colorido com duas torres. A equipe técnica da coordenadoria IX, no entanto, observou que a similaridade entre os objetos de contratos pretéritos e o objeto licitado não depende da literalidade dos termos, mas da compatibilidade técnico-operacional entre eles.

Os documentos juntados indicam que a empresa já executou projetos de revitalização de praças públicas com instalação de brinquedos infantis, como gangorras, balanços e escorregadores, evidenciando experiência compatível com o objeto da licitação. A Subprefeitura da Penha, por sua vez, afirmou que a análise da compatibilidade técnica foi realizada com base no item 11.5.4.1 do Edital, que exige apenas pertinência e compatibilidade da experiência, sem exigir identidade textual com a descrição do objeto.

Diante disso, a Auditoria concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram adequadamente a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem prejuízo à lisura do certame, motivo pelo qual a alegação da representante não merece acolhida.

No que se refere ao segundo ponto questionado: “Inexequibilidade da proposta (violação ao princípio da publicidade)”.

A denunciante argumentou que, por ter ofertado valor correspondente a 74,55% do orçamento estimado, portanto, abaixo do limite de 75% previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a proposta seria presumidamente inexequível e que, ainda assim, os documentos de diligência produzidos não teriam sido devidamente publicizados.

A Auditoria destacou que a presunção de inexequibilidade prevista na Lei é relativa, podendo ser elidida por documentação que comprove a viabilidade da proposta. No caso concreto, o Agente de Contratação promoveu diligência e oportunizou à licitante a apresentação de planilhas orçamentárias e composições de custos. Tais documentos foram encaminhados pela empresa e analisados pela Administração, que concluiu pela viabilidade da execução contratual. Importante ressaltar que esses documentos foram disponibilizados na plataforma Compras.gov.br, assegurando-se, assim, a necessária publicidade e transparência.

A Subprefeitura reiterou que os dados de composição de custos foram analisados de forma técnica, com base nos elementos de mão de obra, insumos, encargos e BDI, tendo sido considerados satisfatórios para demonstrar a viabilidade da proposta.

Dessa forma, em que pese o valor inferior a 75% do orçamento estimado, a diligência instaurada cumpriu seu papel de verificar a exequibilidade da proposta, tendo sido formalizada, analisada e documentada nos autos. A equipe técnica da coordenadoria IX, então, concluiu pela improcedência também deste ponto, não restando configurada afronta à publicidade, nem tampouco prejuízo ao contraditório ou à competitividade da licitação. No que acompanho.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Denúncia, e, no mérito, entendo pela improcedência da exordial, nos termos da manifestação conclusiva da equipe técnica da Coordenadoria IX (peça 26).

Importante registrar, por fim, que em consulta realizada na presente data, no Sistema Átomo, consta Extrato de Aditamento, conforme publicação do D.O.C. de 10/10/2025. (print anexo)

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de dezembro de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259